



Estado de Sergipe
Administração Estadual do Meio Ambiente



LICENÇA AMBIENTAL



A Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2025/TEC/RL-O-0007, outorga a presente

Renovação Licença de Operação Nº 15/2025

em favor de JAV - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 08.369.748/0001-78, sediado na Rua Cauby, S/N, Zona E-03, Lagarto, SE, CEP 49.400-000, **Para atividade de produção de massas alimentícias derivadas de milho e trigo, fabricação de ração animal e venda de produto reciclável, localizado no endereço reportado anteriormente nas coordenadas UTM DATUM WGS/84: 8755128/670267.**

Considerações Gerais

01. Esta Renovação Licença de Operação foi emitida às 14:40:01 do dia 27/01/2025, com validade por 3 anos, vencendo-se em 27/01/2028.
02. O código de controle desta licença é **<894d30787d63e67bad31788357303d73>** e a sua aceitação está condicionada à autenticidade a ser conferida na internet no endereço eletrônico <http://www.adema.se.gov.br>, e à não existência de rasura.
03. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças, caso exigidas por força de legislação federal, estadual ou municipal.
04. O não cumprimento das obrigações e das condicionantes aqui estabelecidas implicará na adoção das penalidades previstas em lei.
05. Na hipótese do requerimento de renovação da presente licença não ser deferido até antes do final de sua vigência, ao empreendedor somente será garantido o direito à prorrogação automática da licença, caso o requerimento de renovação venha a ser feito em até 120 (cento e vinte) dias antes do seu término.
06. A Adema, mediante decisão motivada, a requerimento do empreendedor ou por ato de ofício, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, se ocorrer:
 - a) Violação de normas ambientais;
 - b) Inadequação de quaisquer condicionantes;
 - c) Omissão ou falsa descrição de informação relevante que poderia subsidiar ou subsidiou a outorga da presente licença;
 - d) Superveniência de grave risco ao meio ambiente e/ou à saúde pública;
 - e) Superveniência de normas técnicas e legais sobre a matéria;
 - f) Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção do terreno.

Obrigações do empreendedor

01. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir desta data, o empreendedor deverá providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado, o extrato deste instrumento de licença, conforme modelo disponibilizado, devendo encaminhar à Adema um exemplar do jornal contendo a publicação.



Licença: 15/2025

Código: 894d30787d63e67bad31788357303d73

Condicionantes

1. O empreendedor deverá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir desta data, afixar placa alusiva à licença ambiental, em local visível, de preferência próximo do acesso ao empreendimento, nas dimensões mínimas de 2,00m de largura por 1,50m de altura, conforme modelo e instruções fornecidos pela Adema.
2. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas, imediatamente, a Adema.
3. A empresa deverá apresentar juntamente com o pedido de renovação de Licença de Operação os seguintes documentos:
 - Comprovante da realização dos serviços de limpeza e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes sanitários, realizados por empresa devidamente licenciada pela Adema.
 - Comprovante de destinação dos resíduos sólidos, realizados por empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
 - Laudo de emissões sonoras no entorno do empreendimento, visando verificação do atendimento dos limites estabelecidos nas NBRs nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT.
 - Certificado de destinação adequada dos óleos lubrificantes usados e/ou contaminados - OLUC's.
4. As águas residuais tratadas deverão ser reutilizadas na fertirrigação de culturas agrícolas (jardins, árvores frutíferas, pastos, etc., exceto hortas) ou lançadas no Riacho Angola Cachorro, devendo atender as condições e padrões de lançamento expressos no Art. 16º da Resolução Conama 430/2011 e condições de padrões de qualidade, conforme sua classe, expressos no Capítulo III, Seção II, Art. 15º (Águas Doces classe 2) da Resolução Conama 357/2005.
5. Para reutilização na fertirrigação de hortas, as águas residuárias deverão sofrer processo de desinfecção objetivando eliminar germes patogênicos.
6. Os ambientes da subestação de energia elétrica e dos geradores de energia elétrica movido a óleo diesel deverão ser mantidos fechados, com as entradas de ar por cobogó e venezianas com telas de mesh (aberturas) para que possam impedir o adentramento de animais de pequenos portes nos recintos e os canaletos internos com tampas em todas as suas extensões.
7. A emissão de ruído proveniente das atividades deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBR nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
8. A empresa deverá realizar monitoramento das emissões de poluentes atmosféricos, através da apresentação dos seguintes documentos:
 - Relatório Técnico das emissões provenientes do sistema de controle de poluentes atmosféricos, contemplando os parâmetros materiais particulados, fumaças e óxido de nitrogênio (NOx), através da realização de análises isocinéticas na chaminé da empresa, tomando como referência a Resolução Conama nº. 436/2011 e legislações pertinentes;
 - Relatório Técnico das emissões de poluentes atmosféricos medidas na comunidade, tomando como referência a Resolução Conama nº. 03/1990;
 - Laudo de inspeção de segurança inicial emitido por profissional habilitado, atestando que a caldeira atende a Norma Regulamentar – NR 13 (Caldeiras e Vasos de Pressão).
9. Os resíduos sólidos (cinzas) gerados na caldeira deverão ser destinados para empresas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.
10. As empresas que efetuarão o transporte dos resíduos sólidos (cinzas) deverão estar devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.
11. Os resultados dos monitoramentos de que trata o item anterior, deverão ser enviados anualmente a Adema, para análise e avaliação, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável por sua elaboração.



Licença: 15/2025

Código: 894d30787d63e67bad31788357303d73

Condicionantes

12. A empresa deverá realizar automonitoramento de seus efluentes, através de análises diárias e mensais, de acordo com o seguinte procedimento: Análises diárias: a) Efluente bruto: pH e temperatura; b) Efluente tratado: pH, temperatura, materiais sedimentáveis e vazão. Análises mensais: a) Efluente bruto: DBO e DQO; b) Efluente tratado: DBO, DQO, óleos e graxas (óleos minerais; óleos vegetais e gorduras animais), sulfetos e coliformes termotolerantes.
13. Os resultados dos automonitoramentos deverão ser enviados trimestralmente a Adema para análise.
14. A empresa deverá apresentar à Adema, até o dia 31 de março de cada ano, Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, referente ao ano anterior, contendo informações sobre geração, características, armazenamento, transporte e destinação de seus resíduos, de acordo com os Anexos de I a II da Resolução Conama nº 313/2002.
15. A empresa deverá manter atualizada junto aos órgãos competentes os seguintes documentos:
 - Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal.
 - Licença da Vigilância Sanitária.
 - Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar.
16. O sistema de tratamento e destinação dos efluentes sanitários deverá estar em conformidade com as normas técnicas NBRs nº. 7.229/93 e nº. 13.969/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e atualizações.
17. O sistema de tratamento de efluentes sanitários implantado deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.
18. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento dos efluentes sanitários de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
19. O sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser operado de forma a garantir o fluxo natural das águas e evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamentos e outros).
20. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de controle de emissões atmosféricas (filtros de manga) de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
21. Os estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos deverão obedecer aos procedimentos operacionais padronizados, referenciados pela Resolução RDC nº 275/02 da Anvisa.
22. As emissões de poluentes atmosféricos provenientes das atividades do empreendimento, não deverão conferir ao meio ambiente, concentrações acima dos valores estabelecidos na Resolução Conama nº 03/90.
23. Os resíduos sólidos gerados provenientes dos leitos de secagem (lodo desidratado) deverão ser destinados para fertilização de solo como adubo orgânico. Para utilização em hortas deverá sofrer processo de higienização.
24. Os resíduos sólidos domésticos gerados deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
25. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser acondicionados conforme NBR 13230 da ABNT destinados à empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
26. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.